

PROJETO DE LEI N.º 7.080, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o art. 331-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 331-A:

"Recusa ou falsidade no fornecimento de dados pessoais de qualificação

Art. 331-A Recusar-se a fornecer dados pessoais de qualificação ou fornecê-los falsamente ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, às polícias e aos demais órgãos públicos.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o ar 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM **GERAL** Desacato Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Tráfico de influência Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa. * Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995. Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. * Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.

FIM DO DOCUMENTO